

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS III**

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Andressa De Oliveira Lanchotti, Jamile Bergamaschine Mata Diz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-327-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor é fruto direto das atividades do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) no marco do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado sob os auspícios da UNICURITIBA – PR, ocorrido em Curitiba, no período de 07 a 09 de dezembro de 2016. Os trabalhos que foram apresentados no Painel Direito Internacional Dos Direitos Humanos III tiveram como ponto central a discussão sobre o papel da internacionalização dos Direitos Humanos que surge justamente a partir de uma proteção de natureza global. O GT ocorreu no dia 08 de dezembro de 2016, sob a coordenação conjunta dos Professores Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti (FDMC) e Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UFMG-UIT).

Impende ressaltar que os trabalhos submetidos e apresentados no GT possuem uma importância fundamental para a consolidação do espaço de debate e amadurecimento sobre a temática dos Direitos Humanos alinhado a uma perspectiva internacional, a partir de assuntos complexos e de essencial relevância, como é o caso do tráfico internacional de pessoas, da atuação dos tribunais internacionais face às constantes violações perpetradas pelo próprio Estado e pelos particulares e, ainda, questões de sensível tratamento, caso dos sistemas normativos de proteção aos grupos considerados vulneráveis a partir de um espectro internacional que tem, posteriormente, impacto sobre os ordenamentos jurídicos nacionais.

A interface entre Direito Internacional e Direitos Humanos revela-se na totalidade dos trabalhos apresentados, justificando como a interconexão entre ambas as áreas jurídicas merece ser tratada de forma interdisciplinar e coerente, buscando ainda ressaltar o aspecto dinâmico que cerca os temas objeto do painel.

Portanto, esta coletânea é produto direto da reunião dos artigos selecionados por um grupo de trabalho, cujo escopo é reunir pesquisas acadêmicas de jovens e também experientes investigadores, a fim de constituir-se num foro institucionalizado que oportuniza a discussão e a socialização daquilo que vem sendo produzido na área. Foram apresentados 22 trabalhos agrupados por assuntos, a fim de facilitar a compreensão da problemática de cada trabalho durante a apresentação em bloco. Tal apresentação, feita de modo presencial por cada um dos autores, resultou em profícuo debate e discussão, enfatizando a necessidade de que se possa cada vez mais estabelecer as premissas necessárias para o adequado cumprimento da normativa internacional em direitos humanos, num momento em que no cenário nacional se

observa um aprofundamento de discursos descolados, em maior ou menor medida, de medidas protetivas que amparem os direitos elencados em nossa Constituição.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Profa. Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti - FDMC

Profa. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz - UFMG e UIT

UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO FOMENTO PARA A GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA.

UNIVERSALIZACIÓN DOS DERECHOS FUNDAMENTALES COMO LA PROMOCIÓN PARA LA GLOBALIZACIÓN JURÍDICA.

Ronald Silka De Almeida ¹

Resumo

O presente estudo analisa a influência dos direitos fundamentais, frente à globalização e os fatores que envolvem um sentido de universalização no plano institucional e a necessidade de os Estados manterem uma cooperação intergovernamental para a aplicação em uma base transnacional de normas e que exigem a implementação de mecanismos para cumprimento e efetivação de um ordenamento jurídico universalizado. A análise dos referidos fatores sentido de universalização, cooperação intergovernamental abrange uma abordagem sobre a instituição Estado, as origens e evolução dos direitos fundamentais, bem como a ocorrência do entrelaçamento de sistemas jurídicos, fomentados pela globalização voltados à sociedade mundial.

Palavras-chave: Universalização, Direitos fundamentais, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

Este estudio analiza la influencia de los derechos fundamentales a la globalización y los factores que implican un sentido de universal, a nivel institucional y la necesidad de los Estados de mantener una cooperación intergubernamental para la aplicación sobre una base transnacional de las normas y que requieren la aplicación de mecanismos de cumplimiento y aplicación de un sistema legal universalizada. El análisis de estos factores hacia la universalización, cubre un acercamiento a la institución del Estado, los orígenes y la evolución de los derechos fundamentales, así como la aparición de enredo de los sistemas legales, fomentada por la globalización.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Universales, Los derechos fundamentales, La globalización

¹ Mestre em Direito. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo a análise dos direitos fundamentais, frente à globalização e que por sofrerem a influência de dois fatores: primeiro, da existência de um sentido de universalização no plano institucional dos referidos direitos; em segundo, da necessidade de os Estados manterem uma cooperação intergovernamental que conduzem à aplicação em uma base transnacional e de certa forma exigem a implementação de mecanismos para cumprimento e efetivação.

A metodologia a utilizada está fundamentada na pesquisa bibliográfica, a partir de referências teóricas já publicadas em documentos.

Para a análise dos referidos fatores sentido de universalização e cooperação intergovernamental faz-se necessário a *priori* de uma sucinta abordagem sobre a instituição Estado e as origens e evolução dos direitos fundamentais, para após seguir-se com a do fenômeno globalização evento associativo que faz surgir a ideia de “aldeia global” e que conduz, fomenta à facilidade de inter-relacionamento sob as mais diversas perspectivas da sociedade desde a social até a política, econômico e também à jurídica, com o que poder-se-á efetuar o enfrentamento das demais questões.

Em um segundo momento, se analisa a ocorrência do entrelaçamento de sistemas jurídicos decorrentes de fatores políticos, econômicos e sociais, fomentados pela globalização e que se tornam imprescindíveis para a compreensão dos elementos que acarretam um mínimo de condições institucionais direcionados para a criação de normas de proteção às condições sociais de forma igualitária, transconstitucional levando a um sistema funcional de ordens jurídicas voltadas à sociedade mundial.

Após se estuda o diálogo entre ordenamentos, verificando-se a ocorrência e necessidade crescente de diálogo entre os ordenamentos jurídicos dos Estados, fomentados pelos mecanismos de supremacia dos direitos fundamentais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E GLOBALIZAÇÃO

A instituição Estado como atualmente o conhecemos, surgiu no interior de situações territoriais já existentes¹, decorrentes de diversas transformações e tem suas origens na Europa, porém destaca-se, que a partir de 1776, com a Declaração da Independência Americana, o Estado já começa a ganhar novos contornos políticos,

posto que em seu bojo passa a proclamar princípios de igualdade e universalidade, com a descrição de que “todos os homens são criados iguais” e todos possuem “direitos inalienáveis”².

Contudo, é com a revolução francesa, em 1789, que ocorre uma ruptura fundamental, surgem novas formas de governo, fomentados pela “Declaração dos direitos do homem e do cidadão”, que além de anunciarem solenemente que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”³, faz surgir a noção e sentido de Estado de Direito, organizado, formalista, sujeito a uma administração distinta e autônoma da jurisdicional circunscrito a um documento escrito de organização e limitação do Poder e procurando a manutenção e o respeito aos direitos do Homem, conforme o expresso no artigo 16, da Declaração de 1789: “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos (fundamentais) nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”⁴.

Este formalismo, da sujeição do Estado – governantes e governados a regras e normas faz eclodir o Estado Constitucional regulado por um poder administrativo e uma norma superior portadora de “princípios fundamentais” resultantes da vontade política, através da qual também se controla e se julga o legislador e se protege o indivíduo.

Entretanto, é através de fatores de ordem internacional, ocorridos no final do século XX, que o Estado Constitucional efetivamente se desenvolveu, ante o cenário histórico institucional fomentado em razão das duas Grandes Guerras⁵, e que produziu no “momento pós-guerra um sentimento de desconfiança nos postulados da neutralidade e da formalidade da lei geral e abstrata, inerentes à conformação do Estado de Direito”⁶.

Na visão de Estefânia Maria de Queiroz Barboza⁷, “[...] o Estado de Direito era meramente formal, permitindo o desrespeito aos direitos humanos perpetrados durante a Segunda Guerra, o que foi fundamentado na lei”, ou seja, o que se tinha era uma concepção meramente positivista de um ordenamento jurídico “indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal”, como acontece com o regime nazista e fascista, que ganharam força e apoio na legalidade, tendo sido promovida a barbárie e a violação aos direitos em nome da lei.

Esse sentimento de desconfiança veio a fortalecer os anseios da coletividade e a conciliação com os interesses do Estado, provocando a busca por “um novo modelo de Estado de Direito”⁸, porém referido “modelo não abandonou seus aspectos formais, mas

acrescentou ao mesmo princípios substantivos, que deveriam ser respeitados por qualquer atividade estatal”⁹.

Em consequência observa-se uma verdadeira reformulação institucional, no qual o Poder Político do Estado está preso¹⁰, atrelado e subordinado a um direito objetivo, ou seja, passa-se do Estado de Direito ao Estado Constitucional, dotando os direitos fundamentais de supremacia, não apenas do ponto de vista formal, mas também do ponto de vista substancial, ou melhor, “o alicerce dessa hierarquia seria constituído por direitos, concebidos como essenciais”¹¹.

Gilmar Ferreira Mendes¹², cita que com a Declaração Universal de 1948, ganha impulso a tendência de universalização da proteção aos direitos dos homens”, ou seja, os direitos fundamentais que antigamente tinham como objetivo proteger (uma classe, um grupo social) o exercício de um direito político ou social, um melhoramento das condições de vida ou de trabalho, passaram a proteger o próprio homem.

Os direitos fundamentais como alicerce constitucional passam a irradiar um limite de direitos a serem observados tanto pelo Estado representado pelo legislador, como pelos cidadãos, provocando um contrapeso entre a soberania estatal e a soberania popular exercida em um Estado democrático de direito.

Esclarece Jürgen Habermas¹³, “o processo legislativo democrático precisa confrontar seus participantes com as expectativas normativas das orientações do bem da comunidade, porque ele próprio tem que extrair sua força legitimadora do processo de um *entendimento* dos cidadãos sobre regras de sua convivência”.

Em que pese o Estado estar sendo regido através de um regime democrático, pelo qual estabelece suas normas em meio a um processo legislativo livre e soberano, se vê atado às diretrizes fundamentais determinadas na Carta Constitucional.

Os direitos fundamentais, para José Martínez de Pisón “são aqueles direitos que aparecem refletidos nos capítulos correspondentes das Constituições e que, portanto, são garantidos por mecanismos de proteção de direito de um país e ‘gozam de uma tutela reforçada’¹⁴”.

E mais, se apresentam como mecanismos limitadores “criando uma tensão entre direitos fundamentais e democracia, e, em consequência, produzindo também um conflito entre o princípio constitucional e o princípio democrático, visto que os direitos

fundamentais criam limites negativos e positivos ao processo democrático”, na ótica de Estefânia Maria de Queiroz Barboza¹⁵.

Para Carl Schmitt¹⁶, direitos fundamentais são, “apenas aqueles direitos que constituem o fundamento do próprio Estado e que, por isso e como tal, são reconhecidos pela Constituição”.

Direitos fundamentais, pode-se dizer, são aqueles consagrados no direito positivo estatal (*Grundrechte*, segundo a terminologia alemã)¹⁷ e que, sob um olhar menos acurado, se observa a *priori* uma colisão entre democracia e direitos fundamentais, haja vista que, segundo Barboza¹⁸, “esse choque entre direitos fundamentais inflexíveis e democracia é apenas aparente, posto que os direitos fundamentais presentes na Carta Constitucional são tão importantes, que a sua outorga ou a sua limitação não pode ser deixada para se decidida por uma simples maioria parlamentar”.

E acrescenta “o Estado Democrático de Direito tem como pilares básicos a democracia e os direitos fundamentais, daí porque incontestável o conteúdo político presente na Carta de 1988¹⁹”.

Devendo, ser “apreciados a partir de uma idéia-guia²⁰”, segundo Robert Alexy, ou seja os dispositivos que envolvem os direitos fundamentais seriam conceitos, “são posições que são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples²¹”.

O poder legislativo do Estado deve seguir certos parâmetros, definidos pelos direitos fundamentais, mesmo porque, assim como o direito apresenta certos compartimentos, na visão de Ronald Dworkin, a “divisão do direito em partes distintas é um traço dominante na prática jurídica”, ou seja, “a compartimentalização convém tanto ao convencionalismo quanto ao pragmatismo, ainda que por razões diferentes²²”. Acrescente-se que o trabalho de elaboração de normas também, obedece a divisões distintas em relação aos assuntos de que trata.

Em que pese os Direitos Fundamentais ser um dos temas mais debatidos das últimas décadas, o termo nem sempre fora utilizado desta forma, a práxis linguística, conforme explica José Martínez de Pisón²³, indica o emprego de expressões como: “direitos naturais”; “direitos subjetivos”; “direitos morais”; “liberdades públicas” e

efetivamente como “direitos fundamentais”, todos decorrentes de formulações filosóficas e de determinado momento político da sociedade e dos Estados.

Em decorrência destas diversas formulações, não somente as expressões eram diferentes, mas também envolviam determinadas espécies e características de direitos próprios de cada fase da história mundial Ocidental, que conforme veremos a seguir são classificados através de “gerações” ou “classes” de Direitos.

Ante o retro citado, os direitos fundamentais dependendo do momento histórico social são definidos pelos autores através de determinada forma, como explica José Joaquim Gomes Canotilho²⁴, ou seja, há aqueles que “falam de direitos fundamentais, de direitos constitucionais e de determinações constitucionais. Há ainda quem se refira a direitos fundamentais de 1ª. classe, a direitos fundamentais de 2ª. classe e a direitos fundamentais de 3ª. classe”.

Existem alguns autores como por exemplo: José Martinez de Pisón, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que classificam os direitos fundamentais através de sua geração haja vista a ordem histórico cronológica do desenvolvimento do direito constitucional.

Independente da forma de classificação dos Direitos Fundamentais, sejam por classe ou geração estes se apresentam subdivididos da seguinte forma: a) direitos de primeira geração, também denominados de ‘direitos fundamentais de 1ª. classe’²⁵ que seriam os direitos fundamentais em sentido estrito e neles estão incluídas as liberdades públicas e os direitos e garantias individuais clássicas (direitos civis e políticos), que surgiram a partir da Magna Carta²⁶.

Esclarece Gustavo Filipe Barbosa Garcia²⁷, “assim, nas Declarações de Direito do século XVIII, ganham destaque os direitos de “liberdade”, no sentido de que o Estado deve abster-se de interferir na conduta dos indivíduos”; b) de segunda geração, ou de ‘direitos fundamentais de 2ª. classe’ não constituem uma categoria homogênea²⁸, haja vista que correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais, envolvendo uma prestação positiva do Estado²⁹, como o direito ao trabalho, à educação, à saúde, direitos trabalhistas e previdenciários, bem como os econômicos e culturais garantidores da liberdade das nações e das normas internacional de convivência, surgiram no início do século XX³⁰; c) de terceira geração, também denominados de ‘direitos fundamentais de 3ª. classe’, são muito heterogêneos³¹, abrangendo direitos e deveres do Estado, então

denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos³²; e d) de quarta geração, direito à democracia direta, à informação, ao progresso tecnológico, à bioética e ao pluralismo³³.

Os direitos de terceira geração, envolvem uma nova categoria de direitos, que em muitas vezes se tornam de difícil positivação nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, haja vista que não se tratam de direitos clássicos, mas que envolvem direitos coletivos e que a sua efetivação depende também da comunidade internacional.

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Neste ponto há de se observar que os direitos fundamentais, no ordenamento constitucional brasileiro vigente, assumem posição de destaque haja vista que estão positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais³⁴, ou seja, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, “o que, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo³⁵”, pois possuem aplicabilidade imediata e se consagram ao estarem incluídos no rol das “cláusulas pétreas” do art. 60, § 4º, da Carta Constitucional.

Entretanto, se deve ressaltar que a enumeração constante no Título II é exemplificativa, haja vista que em diversos pontos da Constituição também são mostrados direitos fundamentais³⁶, e mesmo porque a Carta Constitucional admite a existência de direitos implícitos, cujas condições são asseguradas em razão dos termos da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e que decorrem “dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o país for parte³⁷”, se adequando ao momento político e social do Estado.

Note-se que a referência a direitos advindos de tratados, até a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2.004, suscitava intenso debate doutrinário em relação à hierarquia das normas oriundas do direito internacional de direitos humanos e em especial em virtude do disposto no § 2º, do artigo 5º, ou seja, que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, de forma a apontar que os referidos tratados possuem grau de hierarquia constitucional, formal e materialmente.

Também, determina o § 3º ao art. 5º, inserido no texto Constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Por óbvio, persistem dúvidas com relação ao status normativo dos tratados e convenções internacionais de *direitos humanos* não aprovados em consonância com o §3º do art. 5º da Constituição Federal, e ainda em relação aos aprovados em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, mas é de se registrar que a tendência do Supremo Tribunal Federal é a de considerar que todos os tratados sobre direitos humanos tem *status* de norma constitucional³⁸.

Ainda, é de se alertar que, atualmente, em matéria de *recepção dos tratados* o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é a de que a matéria está regulada na Constituição de 1988 e é neste ordenamento que se deve procurar a solução a questões em relação à incorporação de referidos atos, conforme esclarece Gilmar Ferreira Mendes *et al*³⁹, a de que,

... é na Constituição que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro, pois o primado da Constituição, em nosso sistema jurídico, é oponível ao princípio do *pacta sunt servanda*, inexistindo, portanto, em nosso direito positivo, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, *cujá suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público*.

Estabelecem, também de acordo com os termos dos artigos 49, I e 84, incisos VII e VIII, da Constituição de 1988, que cabe ao Presidente da República a competência para ratificar e denunciar o Tratado. Na hipótese de ratificação necessária a prévia autorização do Congresso Nacional, porém mesmo em a norma oriunda do tratado em se tratando de direitos humanos deve prevalecer a Lei Fundamental da República, cujo *status* ficaria em um “patamar intermediário entre a norma constitucional e a norma ordinária⁴⁰”.

Neste caso de forma sintética e segundo José Joaquim Gomes Canotilho⁴¹, pode-se afirmar que quatro são as teses em relação ao status normativo dos tratados de *direitos humanos*: i) a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos; ii) o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais; iii) o reconhecimento do status de lei ordinária a esse tipo de documento internacional; e iv) a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos.

Passa-se, assim, ao estudo do fenômeno globalização e a análise de sua influência na estratificação e universalização dos direitos fundamentais.

2.2 GLOBALIZAÇÃO

O fenômeno globalização pode ser definido como um evento associativo, fazendo surgir a ideia de “aldeia global”, diante de um dos aspectos mais revolucionários dos últimos anos, que é exatamente a facilidade de inter-relacionamento entre os mais diversos locais, culturas, religiões, propiciado por uma real reformulação das comunicações. Trata-se de mecanismo indutor a que todos os Estados e seus habitantes convivam com os problemas do planeta, sejam eles conflitos econômicos, ambientais, sociais ou mesmo bélicos.

Danilo Zolo⁴², explica que o “termo ‘globalização’ (*globalization, mondialization, Globalisierung*) se definiu dentro da literatura econômica, política, sociológica e multimidiática do Ocidente na última década do século passado. Faz referência a um processo de extensão ‘global’ das relações sociais entre os seres humanos, tão amplos a ser capaz de cobrir o espaço de todo o planeta”.

A história da humanidade atesta que o fenômeno é antigo, e quase sempre está associado a períodos de aceleração tecnológica, econômica e cultural, estando sempre relacionado ao ciclo dos acontecimentos que se repetem em razão de um acontecimento, seja ele social, econômico ou natural, com origem “em acontecimentos que ocorreram no passado e se produzirão de novo no futuro na mesma ou parecida forma”⁴³, diante destes acontecimentos que se repetiram e a difusão dos fenômenos de integração econômico-social, o termo “globalização”⁴⁴ também se difundiu de forma célere.

O aspecto crucial da globalização está nas questões que envolvem as relações entre a sociedade e os Estados nacionais, a partir das reformas neoliberais (conjunto de fatores marcado pela revolução tecnológica, institucional, financeira e ideológica), em razão do fato de o mercado assumir o papel de indutor, normativo e regulador, em razão da facilidade de inter-relacionamento e a impossibilidade de convivência isolada.

Uma das diversas definições de globalização e que se apresenta mais abrangente é a citada por Ronaldo Porto Macedo Junior⁴⁵, enunciando-a como: [...] “um processo de natureza econômica e política”, e apresentando como características: “a) ampliação do comércio internacional e a formação de um mercado global assentado numa estrutura de produção pós-fordista (ou pós-industrial); b) homogeneização de padrões culturais e de consumo; c) enfraquecimento da ideia de Estado-nação em benefício dos agentes econômicos do novo mercado global; d) formação de blocos comerciais”.

Ulrick Beck, cita o fenômeno globalização como um mecanismo que faz surgir: “alternativas de poder, de ação e de percepção da vida social que desmontam e confundem a ortodoxia da política e da sociedade nacional-estatal”⁴⁶, e, mais adiante, complementa em relação à globalização da estrutura social, que tem como significado “variações adicionais de organizações que ultrapassam fronteiras: o plano transnacional, o internacional, o macrorregional, o intranacional, o microrregional, o municipal, o local”⁴⁷.

Ou seja, a globalização é um fenômeno indutor de contato entre culturas, sociedades (povos), economias, políticas e sem sombra de dúvidas de sistemas jurídicos posto que rompe e ultrapassa barreiras.

3 ENTRELAÇAMENTO DE SISTEMAS

Considerando-se que os sistemas de informação, econômico, político, social, cultural, entre outros, tendem a se expandir, a sociedade como um todo cria redes de contato, também é de se cogitar a perspectiva de um “globalismo de ordenamentos”, ou seja, a criação de um mecanismo formado pela cooperação dos Estados com o objetivo de promover um verdadeiro entrelaçamento de sistemas normativos para disciplinar, evitar e solucionar conflitos quer no âmbito interno como no internacional, consoante explica Zolo⁴⁸, “o índice empírico mais evidente do fenômeno é a multiplicação das cortes internacionais. Hoje, operam no âmbito internacional – sem contar as cortes

regionais como a Corte Europeia de Justiça – a Corte Internacional de Justiça, a Corte Europeia de Direitos Humanos, cuja competência, hoje, se estende também à Federação russa, o Tribunal Penal Internacional de Haia para a ex-Iugoslávia, o Tribunal Penal Internacional de Aruscha para Ruanda, o órgão para a resolução dos conflitos da Organização Mundial do Comércio, o Tribunal Internacional para o direito do mar, a Corte Penal Internacional (*International Criminal Court*)”.

Este entrelaçamento leva à difusão e à tutela dos Direitos Humanos que, conforme exposto anteriormente, denotam grande interesse da comunidade internacional, porquanto, para a concretização desses direitos, é necessária a efetiva participação e interesse do Estado. O nascedouro das estratégias de desenvolvimento que assegurem os recursos materiais para a realização dos direitos sociais fundamentais, parte das políticas desenvolvidas pelo Estado de direito, ocorre, porém, em razão das políticas de mercado resultantes da globalização muitas vezes se faz necessário um diálogo normativo entre Estados para que ocorra a manutenção e concretização dos direitos fundamentais.

As diversidades de ordenamentos jurídicos nacionais em funcionamento pelo mundo apontam para um Direito Estatal que, conforme Edmundo Lima de Arruda Júnior e Marcus Fabiano Gonçalves⁴⁹, “além de não ter cumprido as promessas da modernidade satisfatoriamente, vem sucumbindo ao pluralismo de ordens normativas marcadas por interesses econômicos corporativos e/ou à derrubada das fronteiras pela globalização”.

Esses fatores provocam a modificação nos paradigmas fundamentados na *Lógica de Westfália*⁵⁰, fazendo alterar de forma sensível o conceito de soberania, e isto, conforme explica Celso Lafer, em razão de dois fenômenos: “de um lado, a necessidade – e também os dilemas – da cooperação intergovernamental”; [...] “de outro, o transnacionalismo”, ou seja, “aquelas relações que não transitam necessariamente pelos canais diplomáticos do Estado, mas que influenciam nas sociedades e revelam que nenhum Estado é uma totalidade autossuficiente”⁵¹.

Na visão de Boaventura de Sousa Santos⁵², “no espaço mundial, a contradição e a competição paradigmáticas ocorrem entre o paradigma do desenvolvimento desigual e da soberania exclusiva, por um lado, e o paradigma das alternativas democráticas ao desenvolvimento e da soberania reciprocamente permeável, por outro”. Essa ruptura de

paradigma e sob a visão “do paradigma emergente, a hierarquia Norte-Sul e o desenvolvimento capitalista, expansionista e desigual, em que essa hierarquia assenta, constituem a maior e mais implacável violação dos direitos humanos no mundo de hoje”; em assim sendo, conclui que “a principal função do sistema interestatal, na sua presente forma, é fazer com que essa violação seja, ao mesmo tempo, possível e politicamente tolerável”.

Essa modificação de paradigma na percepção de que o Estado não é autossuficiente e deve ocorrer um sistema de cooperação entre os entes, conduz à percepção da existência de um pluralismo de sistemas (muitos e variados tipos de ordenamentos jurídicos)⁵³; essa necessidade se acentua ainda mais quando levada para a dinâmica do meio ambiente, a qual exige uma concepção integrada de todos os atores, em razão de que a condição ambiental não respeita fronteiras, exigindo a formação de uma comunidade com responsabilidade ecológica direcionada por uma universalização de direitos.

Daí a necessidade da comunicação entre ordens jurídicas, com a finalidade de ocorrer o trânsito entre os sistemas jurídicos e a efetividade perante as normas, e esta comunicação, nos dizeres de Marcelo Neves⁵⁴, trata-se de conexões transversais, conceituada da seguinte forma: “o conceito de Constituições transversais refere-se ao entrelaçamento entre o direito e a política ou, no caso das “Constituições civis” da sociedade mundial, num outro sistema social”.

Observa-se que deve ocorrer uma “relação entre sistemas funcionais, concentrando-se nos limites e possibilidades de construção de uma racionalidade transversal mediante o aprendizado recíproco e intercâmbio criativo”⁵⁵.

Para que ocorra o desenvolvimento democrático entre Estados, é imprescindível que ocorra uma igualdade de elementos, um mínimo de condições institucionais que tragam para os cidadãos normas de proteção às condições sociais de forma igualitária e este meio ocorre através do contato, das formas de relação transconstitucional, a fim de que se evite a diferenciação interna das normas constitucionais, conforme cita Marcelo Neves⁵⁶,

A questão é outra quando se trata de transconstitucionalismo. Nesse caso, o problema consiste em delinear as formas de relação entre ordens jurídicas diversas. Ou seja, dentro de um mesmo sistema funcional da sociedade mundial moderna, o direito,

proliferam ordens jurídicas diferenciadas, subordinadas ao mesmo código binário, isto é, “lícito/ilícito”, mas com diversos programas e critérios. [...] Verifica-se, dessa maneira, uma pluralidade de ordens jurídicas, cada uma das quais com seus próprios elementos ou operações (atos jurídicos), estruturas (normas jurídicas), processos (procedimentos jurídicos) e reflexão da identidade (dogmática jurídica). Disso resulta uma diferenciação no interior do sistema jurídico.

Por óbvio que, com o fenômeno globalização, o sistema de contato entre ordenamentos se faz não diretamente em decorrência de fatores sociais, mas efetivamente de exigências de contratos e tratados comerciais, que muitas vezes colocam em dúvida os princípios de soberania e democracia do Estado.

Surge, neste ponto, o que para alguns autores como Ferrajoli, é entendido ser uma crise do Estado, em razão de que não mais se utiliza o “inadequado e obsoleto o paradigma do velho Estado soberano”⁵⁷ porque já esta em processo uma integração do mundo, pois o “Estado já é demasiado grande para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes”⁵⁸.

O fenômeno globalização faz com que essa integração do mundo se realize “em todos os planos e em todas as esferas de vida em relação às quais tais problemas se colocam: na economia, na produção, na exploração e no aproveitamento dos recursos, nos equilíbrios ecológicos, na grande criminalidade organizada, no sistema das comunicações”⁵⁹.

A crise do Estado-nação, aquele ligado à constituição e às garantias dos direitos fundamentais, pode ser, conforme explica Ferrajoli, “superada em sentido progressivo, mas somente se for aceita sua crescente despontualização e o deslocamento (também) para o plano internacional das sedes do constitucionalismo tradicional ligadas aos estados”⁶⁰.

No plano internacional, com a globalização que se soma ao problema das degradações ambientais, implica uma redução relevante da soberania externa dos Estados que está diretamente ligada “ao grau elevado de cooperação focada não somente na efetiva satisfação de interesses nacionais, regionais, etc., das partes envolvidas em determinada situação, mas também na busca de soluções para problemas comuns, no limite, a toda a humanidade”⁶¹.

O fomento para integração entre os Estados já se vem desenvolvendo com a manutenção de tratados, da formação de sistemas de solidariedade sejam eles comunitário (União Europeia) ou de integração, como ocorre no MERCOSUL, nos quais se faz efetivamente presente a necessidade de pontos de contato entre normas constitucionais para a efetivação e concretização dos sistemas, de forma a objetivar a melhor maneira de resolver os problemas que emergem nos sistemas de cooperação.

Neste ponto, devemos fazer um parêntese, posto que no sistema de integração do MERCOSUL, os Estados-Partes possuem não somente diversidade e barreiras culturais, mas principalmente o embate econômico é ponto crucial para a análise das relações entre os Estados, o que efetivamente fomenta a disputa mercadológica em detrimento aos direitos fundamentais dos cidadãos, tais como a vida, a saúde e educação.

As relações entre Estados sejam decorrentes de acordos, tratados ou mesmo resultantes de relações comerciais privadas, podem apresentar de forma simultânea situações de “entrelaçamentos transconstitucionais”, sempre que uma situação jurídica se faça presente, conforme explica Marcelo Neves⁶²:

Assim sendo, entrelaçamentos transconstitucionais podem apresentar-se, simultaneamente, entre ordens estatais, supranacionais, internacionais, transnacionais e locais, sempre que um problema jurídico constitucional seja-lhes relevante em um determinado caso. Em regra, todos os tipos de ordem não estão envolvidos concomitantemente em face de um mesmo problema constitucional, mas é usual que mais de duas ordens jurídicas, de tipos diversos ou não, entrem em conexão transconstitucional perante casos jurídicos que lhes são simultaneamente relevantes.

Por conseguinte, em razão desses entrelaçamentos normativos, desenvolve-se o fenômeno da expansão da função judiciária, o interesse na tutela internacional dos direitos humanos, e que em consequência faz surgir, conforme explica Zolo, um “direito cosmopolita⁶³” em lugar das atuais normas de direito internacional.

Não é de interesse, conforme afirma Ferrajoli, “um improvável e indesejável governo mundial”⁶⁴, mas de se aplicar o que fora indicado a mais de cinquenta anos por Kelsen de se realizar uma “limitação efetiva da soberania dos Estados por meio da

introdução de garantias jurisdicionais contra as violações da paz, externamente, e dos direitos humanos, internamente”⁶⁵.

Desta forma deveria ocorrer a “unificação planetária do espaço jurídico⁶⁶”, cujo encargo deveria ser confiado a um organismo central, sustentado por Jürgen Habermas⁶⁷ ao dizer, que em relação à “tutela dos direitos humanos não pode ser deixada nas mãos dos Estados nacionais, mas deve ser confiada cada vez mais a organismos supranacionais”.

Aqui se deve levar em conta uma grande dificuldade, que é o de se criar um sistema legal e de tribunais dotados de relativa imparcialidade, garantidores do cumprimento dos acordos⁶⁸, sendo este um dos requisitos para o desenvolvimento dos sistemas de integração.

Douglas North, prêmio Nobel de Economia, assim resumiu a evidência sobre a ligação entre a Justiça e o desenvolvimento econômico: “De fato, a dificuldade em criar um sistema judicial dotado de relativa imparcialidade, que garanta o cumprimento dos acordos, tem se mostrado um impedimento crítico no caminho do desenvolvimento econômico. No mundo ocidental, a evolução dos tribunais, dos sistemas legais e de um sistema judicial relativamente imparcial desempenha um papel preponderante no desenvolvimento de um complexo sistema de contratos capaz de se estender no tempo e no espaço, um requisito essencial para a especialização econômica”⁶⁹.

Em razão dessa evolução e convergência de interesses, ocorre uma verdadeira necessidade de integração entre Estados que, por sua vez, é causa de uma forçosa assimilação não somente econômica, mas também política, judicial, social e, até mesmo em muitos casos, cultural, tamanha a proximidade de contato entre ordenamentos.

A necessidade e a convergência de interesses recrudescem quando aliados ao fator meio ambiente levando ao aspecto, além da integração entre Estados, para o da concepção de cooperação que se encontra “claramente vinculado ao princípio da participação”⁷⁰, o qual exige para a sua realização “do exercício da cidadania participativa e, mais que isso, da cogestão dos diversos Estados na preservação da qualidade ambiental”, quando se sabe “que os problemas de degradações ambientais não se circunscrevem ao âmbito local, mas, ao contrário exigem uma cooperação dos Estados de forma intercomunitária”⁷¹, pela tutela do meio ambiente.

Efetivamente há uma verdadeira evolução nas relações entre Estados e também na esfera dos direitos fundamentais, que “gravitam em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana”, assim como o meio ambiente, que independente de culturas e formas de organização social e em razão da globalização dos direitos fundamentais encerra um sentido de universalização.

A universalização conforme se observa está direcionado para a homogeneização das normas de proteção às relações sociais, aos valores éticos e de supremacia dos direitos fundamentais de forma a fortalecer e proteger as condições de vida e/ou de trabalho, do indivíduo.

Referida homogeneização sem sombra de dúvidas fortalece e fomenta o diálogo entre ordenamentos, formando um alicerce para que os Estados além de fazerem constar em suas cartas constitucionais direitos direcionados à proteção do indivíduo seu súdito, mas também de uma forma ampla para todos aqueles que estiverem sob a sua proteção e este fator conduz a um diálogo entre ordenamentos conforme se verifica a seguir.

4 DIÁLOGO ENTRE ORDENAMENTOS

Verifica-se a ocorrência da necessidade crescente de diálogo entre ordenamentos, o que incita uma maior ênfase do papel desempenhado pelo Estado, na formulação de políticas públicas, com o fim de promover a proteção dos direitos fundamentais voltados à vida, conforme os termos do artigo 5º., *caput*, da Carta Constitucional.

Além do diálogo entre ordenamentos, é necessário que ocorra a tutela dos direitos fundamentais, principalmente quando direcionados à sobrevivência humana, como o é o meio ambiente, que se reflete no desenvolvimento sustentável, ou seja, “a tutela dos direitos humanos não pode ser deixada nas mãos dos Estados nacionais, mas deve ser confiada a organismos supranacionais”⁷².

Na visão de Jürgen Habermas, a principal consequência prática dessa exigência é que “no âmbito das Nações Unidas sejam criados novos órgãos executivos e judiciários que tenham o poder de apurar as violações dos direitos humanos e sejam organizadas forças de polícia judiciária à disposição dos tribunais internacionais já operantes para a repressão aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade”⁷³.

Para a ocorrência de um constitucionalismo global surgem três questões para a teoria jurídica: “a) a ausência de garantias judiciais a nível internacional; b) a troca de lugar das respectivas garantias constitucional como consequência do enfraquecimento da soberania estatal; c) a possibilidade de um direito de asilo como contrapeso; se bem que frágil, da concepção estatística dos direitos humanos derivada da cidadania”⁷⁴.

Motivo pelo qual na linha de pensamento de Danilo Zolo há que se fomentar um “globalismo jurídico”⁷⁵ aceito por todos os Estados que, de outra monta sofre críticas a “propósito das formas coercitivas da tutela internacional, que estarão violando a soberania e a pluralidade de tradições normativas e de ordenamentos jurídicos, então em vigor em escala planetária e com indubitável caráter transnacional”⁷⁶.

A unificação normativa “exige um grande esforço comum, coletivo, que pode ser visto, no limite, como um *esforço mundial*”⁷⁷, envolvendo uma redução significativa no conceito de soberania, em razão da ingerência de normas e até mesmo a submissão do Estado a uma organização internacional, entretanto, deve-se ter em mente que primeiro, estar-se-á tratando de interesses coletivos, comuns a todos, e, em segundo, que essa interação resulta de um diálogo de ordenamentos, cujas regras devem ser obedecidas por todos os envolvidos.

Neste ponto é de bom alvitre observar o projeto universalizante de paz e dos direitos fundamentais para todos os seres humanos contidos nos termos da Carta das Nações Unidas que, “apesar de ser criticado como utópico”⁷⁸, serve como base para a construção de um sistema de garantias constitucionais supranacional suprimindo assim as antinomias existentes entre “a resistente soberania dos Estados”⁷⁹ e a crescente exigência para a efetivação da dos direitos humanos através da cidadania participativa.

CONCLUSÃO

Diante da análise evidenciada neste artigo envolvendo os aspectos da universalização dos direitos fundamentais, bem como os fatores influenciadores de forma direta na verificação da antinomia entre o fenômeno globalização e a manutenção da soberania pelos Estados, fica evidente que a formação de um sistema constitucional depende efetivamente de: primeiro, se estabelecer um novo paradigma constitucional, através do qual se reconheça a existência de normas universais com o objetivo de proteger a paz e os direitos humanos; em segundo, da assunção pelos Estados da

ocorrência de um deslocamento da tomada de decisões para o plano externo, em matérias até então reservadas ao seu poder soberano sem o surgimento de um sentimento de enfraquecimento interno.

Finalmente, como terceiro fundamento e que se entende como um dos pontos fundamentais para a universalização dos direitos fundamentais é a formação de uma conscientização mundial por parte dos Estados através do fortalecimento da democracia, fomentando a efetivação dos direitos humanos, mormente os direcionados para a concessão de uma vida digna às minorias e a população mais vulnerável.

Surge sem sombra de dúvidas, com a universalização dos direitos fundamentais um direito cosmopolita que tem como objetivo a proteção do indivíduo, não apenas como súdito de um Estado, mas como ser digno que pode proclamar ser possuidor de direitos de igualdade em relação a todos os homens.

A universalização não visa tão somente fortalecer um grupo político ou social, mas aos homens e tem como alicerce supremo a constituição posto que como direitos fundamentais passam a irradiar um limite de direitos que devem ser observados por todos os Estados, fomentando assim uma democratização de direitos e por óbvio não se admitindo governos de exceção.

Quiçá com o fortalecimento das instituições democráticas, a integração do mundo diante do fenômeno globalização, os Estados venham através dos organismos representativos como a Organização das Nações Unidas, desenvolver e efetivar normas com o objetivo de obter a universalização de direitos fundamentais direcionados ao homem, à sociedade, bem como sempre ratificar os seus compromissos internacionais com os direitos humanos, fonte suprema dos direitos fundamentais.

NOTAS DE REFERÊNCIAS

¹HABERMAS, Jürgen. *A INCLUSÃO DO OUTRO: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe (UFPR), Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola. 2002. p. 127

² HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras. 2009. pp. 19-20.

³ HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras. 2009. p. 20.

⁴ HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras. 2009. p. 21.

-
- ⁵ Primeira Guerra Mundial - conflito ocorrido entre 28 de Julho de 1914 e 11 de Novembro de 1918. Segunda Guerra Mundial – conflito ocorrido entre 1º de setembro de 1939 e 14 de agosto de 1945. HOBBSAWN, Eric J. *Nações e Nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. tradução: Maria Celia Paoli, Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008, pp. 160-162.
- ⁶ DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. *Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do directo em tempos de interpretação moral da constituição*. São Paulo: Landy Editora, 2006, p. 16.
- ⁷ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law*. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011, p. 63
- ⁸ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law*. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011, p. 63
- ⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law*. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011, p. 63
- ¹⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.
- ¹¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law*. Tese de Doutorado, PUCPR, 2011, p. 63
- ¹² MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 254.
- ¹³ HABERMAS, Jürgen. *Directo e democracia: entre facticidade e validade*. V. I. 2ª ed. tradução: Flavio Beno Siebeneichle. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. p. 115.
- ¹⁴ PISÓN, José Martínez de. *Derechos Humanos: história, fundamento y realidad*. Zaragoza: Editoriales Cometa, 1997. p. 17.
- ¹⁵ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. pp.150-151.
- ¹⁶ SCHMITT, Carl. *Verfassungsrechtliche Aufsätze*. 2ª ed. Berlin: Dumcker & Humblot, 1973. p. 190.
- ¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 140.
- ¹⁸ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição Constitucional, Direitos Fundamentais e Democracia*. in: CLÈVE, Clèmerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 99.
- ¹⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p.148.
- ²⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 446.
- ²¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 446
- ²² DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 301.
- ²³ PISON, José Martínez. *Derechos Humanos: história, fundamento y realidad*. Zaragoza: Editoriales Cometa, 1997, p. 12-13.
- ²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. 1ª ed. 3ª t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 185-186.
- ²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. 1ª ed. 3ª t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 185-186.
- ²⁶ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral*. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 39.
- ²⁷ GARCIA, Filipe Barbosa. *Meio ambiente do trabalho no contexto dos direitos humanos fundamentais e responsabilidade civil do empregador*. In Revista de Direito do Trabalho. Coordenador Domingos Sávio Zainaghi. Ano 35, nº 136, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p. 55.
- ²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. 1ª ed. 3ª t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 185-186.
- ²⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49-50.

- ³⁰ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Princípios gerais de direito público*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966, p. 202.
- ³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. 1ª ed. 3ª t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 185-186.
- ³² MOTA, Leda Pereira. SPITZCOVSKI, Celso. *Curso de direito constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 316-317.
- ³³ PISÓN, José Martínez de. *Derechos Humanos: historia, fundamento y realidad*. Zaragoza: Editorial Cometa, 1997, p. 174-176.
- ³⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 – Preâmbulo, Título I – Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4ª); Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais; Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º); Capítulo II – Dos Direitos Sociais (art. 6º a 11); Capítulo III – Da Nacionalidade (arts. 12 e 13); Capítulo IV – Dos Direitos Políticos (arts. 14 a 16); e Capítulo V – Dos Partidos Políticos (art. 17). MORAES, Alexandre. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. v.
- ³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 73.
- ³⁶ Exemplo: CRFB, 1988 – art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. . MORAES, Alexandre. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 233.
- ³⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 122.
- ³⁸ Neste sentido HC TO 87.585-8 STF; do RE 349.703 e do RE 466.343 STF. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 15 jul. 2012.
- ³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 1119.
- ⁴⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 124.
- ⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7ª. ed. Coimbra: Almedina. 2009, p. 819-820.
- ⁴² ZOLO, Danilo. *Globalização um mapa dos problemas*. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 15.
- ⁴³ CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Tradução brasileira: Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1998, pp. 18-19.
- ⁴⁴ ZOLO, Danilo. *Globalização um mapa dos problemas*. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 15.
- ⁴⁵ MACEDO JR. Ronald Porto. *Globalização e Direito do Consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, outubro/dezembro de 1999, p. 45.
- ⁴⁶ BECK, Ulrich. *O que é Globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 122.
- ⁴⁷ BECK, Ulrich. *O que é Globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 127.
- ⁴⁸ ZOLO, Danilo. *Globalização: um mapa dos problemas*. Tradução: Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 75.
- ⁴⁹ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. GONÇALVES, Marcus Fabiano. Globalização, Direitos Humanos e Desenvolvimento. In: ANNONI, Danielle (coord). *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 140.
- ⁵⁰ “Lógica de Westfália – envolve a ideia de que os Estados são autônomos e autossuficientes, bem como existe uma estabilidade na ordem internacional”. DALLARI, Pedro. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 4.
- ⁵¹ LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, pp. 71-83.
- ⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência e a política na transição paradigmática. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. v. 1, 6ª. ed. São Paulo, Cortez, 2007, p. 341.
- ⁵³ DALLARI, Pedro. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5.
- ⁵⁴ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009, p. 115.

-
- ⁵⁵ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009, p. 115.
- ⁵⁶ NEVES, Marcelo. *Ibidem*, pp. 115-116.
- ⁵⁷ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução: Carlo Caccioli, Márcio Lauria Filho. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 50.
- ⁵⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Idem*, p. 50.
- ⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Ibidem*, p. 51.
- ⁶⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Ibidem*, p. 53.
- ⁶¹ VIEIRA, José Luiz Conrado. *A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob prismas conceitual e crítico*. São Paulo: Letras & Letras, 2002, p. 284.
- ⁶² NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009, p. 238.
- ⁶³ ZOLO, Danilo. *Globalização um mapa dos problemas*. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 80.
- ⁶⁴ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução: Carlo Caccioli, Márcio Lauria Filho. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 54.
- ⁶⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Idem*, p. 54.
- ⁶⁶ ZOLO, Danilo. *Globalização um mapa dos problemas*. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 81.
- ⁶⁷ HABERMAS, Jürgen. *Vergangenheit als Zukunft*. Zürich: Pendo Verlag, 1990. Tradução italiana. *Dopo l'utopia*. Venezia: Marsilio, 1992, pp. 19-21.
- ⁶⁸ PINHEIRO, Armando Castellar. SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. 4ª. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 14.
- ⁶⁹ PINHEIRO, Armando Castellar. SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. 4ª. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 14.
- ⁷⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 57.
- ⁷¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do direito ambiental no Brasil*. v.7. São Paulo: Revista Trimestral de Direito Público, 1994, pp. 9-13.
- ⁷² HABERMAS, Jürgen. *Vergangenheit als Zukunft*. Zürich: Pendo Verlag, 1990. Tradução italiana. *Dopo l'utopia*. Venezia: Marsilio, 1992, p. 19.
- ⁷³ HABERMAS, Jürgen. *Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp Verlag, 1996. Tradução italiana. *L'inclusione dell'altro*. Milano: Feltrinelli, 1998, p. 303.
- ⁷⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Más allá de la soberanía y la ciudadanía: um constitucionalismo global*. Tradução: Gerardo Pisarelo. In: *Constitucionaliam, democracy and sovereignty*. Avebury, Inglaterra: editado por Richard Bellamy, 1996, p. 179.
- ⁷⁵ ZOLO, Danilo. *Globalização um mapa dos problemas*. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 82.
- ⁷⁶ ZOLO, Danilo. *Idem*, p. 82.
- ⁷⁷ VIEIRA, José Luiz Conrado. *A integração econômica internacional na era da globalização: aspectos jurídicos, econômicos e políticos sob prismas conceitual e crítico*. São Paulo: Letras & Letras, 2002, p. 284.
- ⁷⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Más allá de la soberanía y la ciudadanía: um constitucionalismo global*. Tradução: Gerardo Pisarelo. In: *Constitucionaliam, democracy and sovereignty*. Avebury, Inglaterra: editado por Richard Bellamy, 1996, p. 182.
- ⁷⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Más allá de la soberanía y la ciudadanía: um constitucionalismo global*. Tradução: Gerardo Pisarelo. In: *Constitucionaliam, democracy and sovereignty*. Avebury, Inglaterra: editado por Richard Bellamy, 1996, p. 182.